

A concepção de direitos humanos segundo o relato de venezuelanos residentes em Goiânia e Aparecida de Goiânia

La concepción de los derechos humanos según las cuentas de venezolanos residentes en
Goiânia y Aparecida de Goiânia

The conception of human rights according to the accounts of venezuelans residents in
Goiânia and Aparecida de Goiânia

Felipe Aquino Domiciano¹

Resumo: A Organização das Nações Unidas (ONU) comprehende que os direitos humanos são direitos que estão intrinsecamente ligados aos seres humanos pelo simples fato de ser humano. No contexto venezuelano, sabe-se que os direitos humanos, por exemplo, direito à vida e à saúde, são constantemente violados pelo próprio Estado-nação, acarretando a migração internacional em massa. Assim, o objetivo do presente capítulo é apresentar a concepção dos venezuelanos sobre direitos humanos. Através da pesquisa de uma pesquisa aplicada, de campo, exploratória, qualitativa, descriptiva, bibliográfica e documental, foram entrevistados venezuelanos residentes em Goiânia e/ou Aparecida de Goiânia, com a questão norteadora “em sua percepção, o que são direitos humanos?”. Os resultados revelam que foram entrevistados 10 venezuelanos, sendo cinco homens e cinco mulheres, dos quais 9 são portadores de visto temporário e 1 refugiado, de modo que os direitos humanos estão associados aos direitos à vida, à saúde, proteção e liberdade, além de demonstrar a existência de venezuelano que desconhece o referido termo. Ainda, evidencia que a crise na saúde pode ser uma das causas frequentes de migração internacional. Como consideração final, é sugerida a disseminação dos direitos humanos, quer seja nas fronteiras ou em solo brasileiro, como forma de refutar o desconhecimento.

Palavras-chave: Direitos humanos; Venezuelanos; Migração; Fronteiras.

Resumen: La Organización de Naciones Unidas (ONU) entiende que los derechos humanos son derechos que están intrínsecamente vinculados al ser humano por el simple hecho de serlo. En el contexto venezolano, se sabe que los derechos humanos, por ejemplo el derecho a la vida y a la salud, son constantemente violados por el propio Estado-nación, lo que genera migraciones internacionales masivas. Así, el objetivo de este capítulo es presentar la concepción que los venezolanos tienen de los derechos humanos. A través de una investigación aplicada, de campo, exploratoria, cualitativa, descriptiva, bibliográfica y documental, se entrevistó a venezolanos residentes en Goiânia y/o Aparecida de Goiânia, con la pregunta orientadora “en su percepción, ¿qué son los derechos humanos?”. Los resultados revelan que fueron entrevistados 10 venezolanos, cinco hombres y cinco mujeres, de los cuales 9 poseen visa temporal y 1 refugiado, por lo que los derechos humanos se asocian con los derechos a la

¹ Doutorando e Mestre em Direitos Humanos pela UFG, advogado (OAB-GO) e vice-coordenador da Subcomissão de Direitos Humanos das Pessoas Refugiadas da OAB/GO. Atua em pesquisa sobre democracia, desigualdades e proteção de minorias, com foco em migração internacional, refugiados e grupos vulneráveis.

vida, la salud, la protección y la libertad, además de demostrar la existencia de venezolanos que desconocen el término. Además, muestra que la crisis sanitaria puede ser una de las causas frecuentes de migración internacional. Como consideración final, se sugiere la difusión de los derechos humanos, ya sea en las fronteras o en suelo brasileño, como forma de refutar la ignorancia.

Palabras clave: Derechos humanos; Venezolanos; Migración; Fronteras.

Abstract: The United Nations (UN) understands that human rights are rights that are intrinsically linked to human beings for the simple fact of being human. In the Venezuelan context, it is known that human rights, for example the right to life and health, are constantly violated by the nation-state itself, resulting in mass international migration. Thus, the objective of this chapter is to present Venezuelans' conception of human rights. Through applied, field, exploratory, qualitative, descriptive, bibliographic and documentary research, Venezuelans residing in Goiânia and/or Aparecida de Goiânia were interviewed, with the guiding question "in your perception, what are human rights?". The results reveal that 10 Venezuelans were interviewed, five men and five women, of which 9 hold a temporary visa and 1 a refugee, so that human rights are associated with the rights to life, health, protection and freedom, in addition to demonstrate the existence of Venezuelans who are unaware of the term. Furthermore, it shows that the health crisis can be one of the frequent causes of international migration. As a final consideration, the dissemination of human rights is suggested, whether at borders or on Brazilian soil as a way of refuting ignorance.

Keywords: Human rights; Venezuelans; Migration; Borders.

1 Introdução

Diante das crises políticas e econômicas que assolam a Venezuela desde o ano de 2013 e agravada em 2017 com a eleição do presidente Nicolás Maduro, milhares de venezuelanos tem deixado o seu país de origem em direção ao Brasil pela fronteira de Pacaraima, localizada no Estado de Roraima, em busca de sobrevivência (Sousa e Silveira, 2018).

Por outro lado, em virtude do grande fluxo migratório e da evidente crise humanitária, o Brasil editou a Resolução Normativa nº 126, de 02 de março de 2017, que autorizou a concessão de vistos de residência temporária a cidadãos de países que não faziam parte do Acordo de Residência do MERCOSUL, contemplando, assim, os venezuelanos (BRASIL, 2017). Com o objetivo de avigorar a referida resolução, foi editada a Portaria Interministerial nº 19/2021 que autorizou a concessão de residência temporária a cidadãos de países fronteiriços (Brasil, 2021).

Ainda, a Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada como Lei de Migração, trouxe em seu art. 14, inciso I, alínea "c" e §3º a possibilidade de concessão de visto temporário humanitário para pessoas que sofrem violações de direitos humanos e que não se enquadram nos requisitos previstos na Lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, denominada de Estatuto dos Refugiados (Brasil, 1997; 2017).

Dados divulgados pela Plataforma R4v, mantida pela Organização das Nações Unidas - ONU, revelam que até fevereiro de 2023 haviam 7.320.225 venezuelanos deslocados no mundo. Desse total, dados disponibilizados pela Organização Internacional para a Migração (OIM), em parceria com o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) e com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), revelam que, entre janeiro de 2017 e abril de 2023, 903.279 venezuelanos entraram no Brasil e 459.143 permaneceram. No mesmo documento consta, ainda, que foram concedidas 384.418 autorizações de residência, 82.733 foram reconhecidos como refugiados e há 70.145 solicitações pendentes de análise sobre o reconhecimento da condição de refugiado (OBMigra, 2023). Em complemento, a Estratégia de Interiorização, mantida pela Operação Acolhida, revela que entre abril de 2018 e maio de 2023 foram interiorizados 2.749 venezuelanos no estado de Goiás, sendo 857 em Goiânia e 186 em Aparecida de Goiânia (Brasil, 2023).

Nessa perspectiva, dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2022), revelam que a população estimada no estado de Goiás é de 7.055.228 habitantes, sendo o 12º estado mais populoso do Brasil com território em 340.242,856 km², com renda mensal domiciliar per capita de R\$ 1.619,00, índice de desenvolvimento humano (IDH) em 0,735, na escala de até 1,0 e, ao comparar com as demais unidades federativas, Goiás é o 8º colocado.

Ao afunilar os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2022), verifica-se que em Goiânia havia uma população de 1.437.237 habitantes e média salarial de 3,2 salário mínimos por mês, em Aparecida de Goiânia havia uma população de 527.550 habitantes e média salarial de 2,1 salário mínimos por mês, e em Senador Canedo havia uma população de 155.635 habitantes e média salarial de 2,4 salário mínimos por mês.

Nesse toar, em cenários de crises políticas e econômicas, bem como ausência de políticas públicas estatais é comum surgirem casos de violações de direitos humanos, quer seja o direito à liberdade, à saúde, à segurança e até mesmo à vida, direitos estes que são precários na Venezuela e, muito das vezes, desconhecidos pelos próprios venezuelanos.

Para Escrivão Filho (2016, pág. 31-43), ao longo da história os direitos humanos “são efetivamente construídos e desconstruídos, reconhecidos e negados, efetivados e violados”, além de serem indivisíveis, interdependentes e integrais, de modo que, para atingir o seu fim, devem ser exigidos pela sociedade, reconhecido e garantido pelo Estado.

Nesse viés, para que a sociedade requeira do Estado o pleno cumprimento dos direitos humanos é fundamental que a sociedade os conheçam. Destarte, o objetivo deste capítulo foi

apresentar a percepção dos venezuelanos residentes nos municípios de Goiânia e Aparecida de Goiânia sobre a expressão “direitos humanos”.

Metodologia

Tipo de estudo

Tratou-se de uma pesquisa aplicada, de campo, exploratória, descritiva, qualitativa, descritiva, bibliográfica e documental. Para Turato (2005), a pesquisa qualitativa procura entender o processo pelo qual as pessoas constroem significados e descrevem o que são estes através de suas vivências e experiências de vida.

População de Estudo

Através de bancos de dados fornecidos pelo Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade ESUP (NPJ-ESUP), construído em decorrência de atendimentos jurídicos prestados aos venezuelanos que procuravam ajuda para a regularização de vistos e solicitações de ajuda estatal financeira, como auxílio emergencial e CADÚNICO, foram sorteados, aleatoriamente, 10 (dez) venezuelanos para participarem do estudo. Após o sorteio, foi realizado um contato telefônico com todos os venezuelanos sorteados para fins de aferição do preenchimento dos critérios de inclusão e exclusão da pesquisa. Registra-se que nenhum dos sorteados desistiram de participar da presente pesquisa após o primeiro contato telefônico.

Os critérios de inclusão foram: a) venezuelanos residentes nas cidades de Goiânia ou Aparecida de Goiânia; b) início da residência entre os anos de 2017 e 2021; c) idade igual ou superior a 18 anos na data da entrevista; d) comunicar-se em língua portuguesa ou espanhola; e) aceitar participar deste estudo e assinar o termo de consentimento livre e esclarecido. Os critérios de exclusão foram: não apresentar o cognitivo preservado e/ou apresentar distúrbios que comprometiam a capacidade de fala e/ou audição. Todavia, nenhum venezuelano sorteado preencheu o critério de exclusão.

Procedimentos de coleta de dados

Uma vez constatado que os venezuelanos sorteados preenchiam os critérios de inclusão e exclusão, realizou-se, na mesma ligação, o agendamento do dia e horário para a realização da entrevista, conforme a conveniência e oportunidade de cada sorteado. Todos os venezuelanos que residiam em Aparecida de Goiânia aceitaram realizar a entrevista

presencialmente em suas respectivas residências e os venezuelanos residentes em Goiânia foram entrevistados por videochamada.

As entrevistas presenciais foram realizadas em um cômodo separado e, antes de iniciar, foi informada a finalidade do estudo, relevância, objetivos, métodos, benefícios previstos e a forma como os dados seriam coletados, de modo que, após a concordância em participar era coletada a assinatura no termo de consentimento livre e esclarecido, a entrevista era realizada. Ressalta-se que todas entrevistas foram gravadas em formato MP3 e, ao final da coleta, as entrevistas foram transcritas pelo próprio autor.

As entrevistas realizadas remotamente foram concretizadas por intermédio do *Google Meet* e, antes de iniciar, foi informada a finalidade do estudo, relevância, objetivos, métodos, benefícios previstos e a forma como os dados seriam coletados, de modo que, após a concordância em participar, cujo consentimento se dava de forma oral, a entrevista era realizada. Ressalta-se que todas entrevistas foram gravadas em formato MP3 e MP4 e, ao final da coleta, as entrevistas foram transcritas pelo próprio autor.

Instrumentos de coleta

Para o alcance dos objetivos deste artigo foi realizada uma entrevista semiestruturada, com perguntas abertas sobre o perfil do participante (nome, idade, sexo, *status* migratório e cidade que residia) e a questão norteadora: “*para você, o que são direitos humanos?*”, perguntas estas realizadas tanto em língua portuguesa quanto espanhola, desencadeando a liberdade de expressão dos entrevistados e espontaneidade das opiniões.

Análise dos dados

A análise dos dados seguiu as diretrizes propostas por Minayo (2004), através da realização de três passos, a saber: I. Ordenação dos dados: caracterizada pela transcrição, releitura e organização das respostas; II. Classificação dos dados: realização de leitura exauriente da bibliografia selecionada, unificação das respostas, discriminação das unidades de significado e seleção dos dados mais importantes; e III. Análise final e elaboração de categorias analíticas: entregará a análise realizada pelo pesquisador, contidos em todas as unidades de significados.

Dos aspectos éticos

O estudo que culminou neste artigo foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Federal de Goiás (CEP-UFG), o qual recebeu o CAAE nº 53233021.2.0000.5083, e foi aprovado sob o Parecer nº 5.163.812, de 14 de dezembro de 2021.

Resultados e Discussão

Participaram deste artigo 10 (dez) venezuelanos, sendo 05 do sexo masculino e 05 do sexo feminino, com faixa etária entre 18 e 45 anos, dos quais 07 residiam na área urbana de Aparecida de Goiânia e 03 residiam na área urbana de Goiânia, bem como 09 portadores de visto temporário e 01 reconhecido como refugiado. Após questionar aos participantes deste artigo sobre o que era direitos humanos, os dados foram ordenados, analisados e classificados nas seguintes categorias analíticas:

Primeira categoria: Direitos humanos

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), os direitos humanos são direitos que estão intrinsecamente ligados aos seres humanos pelo simples fato de ser humano, cujo o rol principal encontra-se previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e materializado nas leis supremas de cada Estado-nação, por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao trabalho, à educação, dentre outros, conceito este que pode ser observado no relato de G.J.C.:

“Em virtude de sua dignidade intrínseca, acho que todas as pessoas têm direito ao gozo de seus direitos humanos, sem qualquer discriminação de raça, cor, gênero, origem étnica, idade, idioma, religião ou origem nacional ou social.”

Para Correia (2004, pág. 99), os direitos humanos são direitos fundamentais e podem ser analisados: a) sob a ótica das teorias filosóficas, sociológicas e da ciência política; e b) sob a ótica jurídica, através da relação dos direitos humanos com convenções, tratados e legislações que tem por objetivo a garantia de direitos fundamentais dos seres humanos.

Sob a ótica jurídica, a ONU propõe determinada convenção, tratado ou legislação que vise garantir, proteger ou instituir os direitos humanos, quer seja através da preservação da dignidade da pessoa humana ou pelo respeito mútuo entre os Estados, independentemente de suas qualidades, e os Estados signatários as materializa através de assinaturas.

Silva *et al* (2018, pág. 18-19) abordam que o ponto de vista jurídico dos direitos humanos é denominado de “dimensão objetiva dos direitos humanos”, onde o conjunto de normas é tido como aspecto normativo-formalista, proposto por uma organização internacional (aspecto político-genético), com objetivo de compartilhar valores entre si (aspecto axiológico-

fundamentalizante), para se chegar a paz social e o bem comum de todos (aspecto sociológico-teleológico). Nesse contexto é relato de B. B. que entende como “(...) uma organização que protege os direitos do povo”.

Escrivão Filho *et al* (2016, pág. 13-49), quando aborda sobre o debate teórico-cultural dos direitos humanos, conclui que os direitos humanos devem levar em consideração os aspectos políticos, mas não podem ser reduzidos a uma dimensão normativa ou a um período histórico, sob pena de prejudicar a sua instituição ou vigência.

Assim, os direitos humanos devem ser entendidos como processos de lutas multidisciplinares, quer sejam no campo político, social, cultural e econômico, cuja universalização ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, momento este que o direito à vida era facilmente violado.

Em complemento, Flores (2009) aduz que é necessário se ater aos países que garantem o mínimo dos direitos humanos, pois garantias mínimas frente a inúmeros acordos internacionais que são celebrados com o escopo de expandir os direitos humanos podem criar “gerações de direitos humanos” e trazer a falsa percepção de que as primeiras gerações – calcadas nos direitos assegurados nos primeiros acordos - devem sobrepor-se as demais gerações.

Neste aspecto, os direitos humanos devem ser observados sob a tríade da indivisibilidade, interdependência e integralidade, de modo a unir, criar relações de dependência com outros direitos e unificar forças para a sua aplicabilidade, com o objetivo de ser reconhecido, garantido e exigível.

Segunda categoria: Saúde

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 não trouxe a previsão específica do direito à saúde como uma obrigação dos Estados e direitos dos cidadãos, conforme preconiza o artigo 196 da Constituição Federal da República Brasileira de 1988, mas trouxe em seu texto a proteção do direito à vida e a garantia de um padrão de vida capaz de assegurar aos cidadãos o direito à saúde (ONU, 1948; Brasil, 1988).

Nos relatos de A. J. R. R. e L. N. D. V., respectivamente, percebe-se que o direito à saúde é uma obrigação do Estado-nação e que está intrinsecamente ligado ao direito à vida:

“Os direitos humanos são como deveres? Eu penso que direitos humanos são como deveres, um objetivo universal que cada ser humano deve fazer, e garantir saúde, principalmente pelo Estado, né, criando e fortalecendo melhor a política de educação, políticas públicas e são indispensáveis, tendo que estar presente em qualquer estado, qualquer país, independentemente de qualquer

religião ou política a ser feita ou ser humano, acredito que tem que estar presente, é uma base principal.”

“Direitos humanos são uma ferramenta mundial, é importante para toda a sociedade, porque vai garantir saúde, sobrevivência, a vidas das pessoas e sobretudo o direito à vida.”

No que tange o direito à saúde, os artigos 83 e 84 da Constituição Venezuelana de 1999, preveem que:

Artigo 83. A saúde é um direito social fundamental, uma obrigação do Estado, que a garantirá como parte do direito à vida. O Estado promoverá e desenvolverá políticas voltadas para a melhoria da qualidade de vida, do bem-estar coletivo e do acesso aos serviços. Todas as pessoas têm direito à proteção da saúde, bem como o dever de participar ativamente na sua promoção e defesa e de cumprir as medidas sanitárias e sanitárias estabelecidas na lei, de acordo com os tratados e convenções internacionais assinados e ratificados pelo República.

Artigo 84. Para garantir o direito à saúde, o Estado criará, exercerá liderança e administrará um sistema público de saúde nacional, de caráter intersetorial, descentralizado e participativo, integrado ao sistema de segurança social, regido pelos princípios da gratuidade, universalidade, integralidade, equidade, integração social e solidariedade. O sistema público de saúde dará prioridade à promoção da saúde e prevenção de doenças, garantindo tratamento oportuno e reabilitação de qualidade. Os bens e serviços de saúde pública são propriedade do Estado e não podem ser privatizados. A comunidade organizada tem o direito e o dever de participar da tomada de decisões sobre o planejamento, execução e controle da política específica nas instituições públicas de saúde.

Todavia, apesar de a Venezuela reconhecer o direito à saúde como um direito fundamental, regido por princípios constitucionais, cuja garantia é um dever do Estado, Bonvecchio *et al* (2011, pág. 280) apontam que a diversificação da base de financiamento dos recursos voltados ao ministério da saúde tem inviabilizado a universalização do acesso à saúde entre a população, pois a saúde pública dos estados é mantida com orçamentos nacionais (governo federal) e constitucionais (recursos dos estados), sendo estes limitados e insuficientes para atender as demandas.

Conforme o relatório produzido pela *Human Rights Watch* (2019), em parceria com o Centro de Saúde Humanitário e o Centro de Saúde Pública e Direitos Humanos da Faculdade Bloomberg da Universidade Johns Hopkins, o sistema de saúde venezuelano encontra-se em declínio desde 2012, com altos índices de colapso desde 2017, quer seja pela ausência de atividades que visem o controle de pragas e insetos, baixo estoque de medicamentos e predominância do garimpo que geram poças de águas e contribuem para a proliferação de mosquitos.

Ainda segundo o relatório, a Venezuela não oferece testes para diagnósticos da Síndrome da Imunodeficiência Humana (HIV) e conta com a ausência de estoques de medicamentos para tratar as pessoas que já possuem o diagnóstico, além de registrar altos índices de mortalidade materna e infantil.

Como consequência, o sistema de saúde encontra-se a beira de um colapso marcado pela falta de itens básicos, como medicamentos, insumos hospitalares (luvas, máscaras, lençol, seringas, etc.), mulheres sem pré-natal, crianças sem vacinas e doentes crônicos sem tratamento (Welle, 2021).

A respeito das altas taxas de mortalidade infantil, é perceptível no relato de Y. A. T. L. que o direito à saúde não deve abranger somente a população adulta, mas também aos seus filhos e netos, o que evidencia a necessidade da indivisibilidade dos direitos humanos em território venezuelano com o escopo de garantir e preservar o direito à vida e à saúde das crianças, vejamos:

“Os direitos humanos tem que estar presentes. Em todo lado é indispensável. Para educação, saúde, etc., principalmente para as nossas crianças que tem direitos, ainda por vir netos.”

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2015; 2017), o índice de mortalidade infantil no Brasil reduziu de 29,02% em 2000 para 13,03% em 2017. Em contrapartida, na Venezuela tal índice tem aumentado de 14,6% em 2012 para 25,7% em 2017 (Welle, 2021).

Os altos índices mortalidade infantil não caracteriza apenas violação ao direito à vida, mas também do direito à saúde, marcado pela incorporação precária dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno e sem possibilitar o exercício de tais garantias pelos cidadãos que se esbarram na burocrática distribuição de recursos públicos voltados à saúde, evidenciando o desprezo e desrespeito pela tríade dos direitos humanos: universalidade, interdependência e integralidade.

Garantir o direito à saúde é fundamental para o pleno desenvolvimento da população venezuelana e permite a geração de riquezas, pois sem saúde a população não consegue trabalhar e, consequentemente, não consegue movimentar a economia do país.

Boaventura Santos (1997, pág. 105-214) e José Alves (2012, pág. 51-88) concordam que os Direitos Humanos, na prática, não são universais, mas sim particulares e utilizados pela classe burguesa em detrimento das classes desprivilegiadas, raciocínio este que pode ser observado no relato de Y. R. H. ao afirmar que direitos humanos são “*muitas coisas. Quero trabalhar, mandar dinheiro para a minha família*”.

Como consequência da ausência da universalidade dos direitos humanos, têm-se que os grupos minoritários existentes dentro das classes desprivilegiadas, como as mulheres e crianças, serão as mais afetadas pelas consequências da inobservância das garantias dos direitos humanos, facilmente evidenciado pelos altos índices de mortalidade materna e infantil.

Associado ao entendimento teórico de Boaventura Santos (1997, pág. 105-214) e José Alves (2012, pág. 51-88), Lynn Hunt (2009, pág. 19) entende que os direitos humanos possuem três qualidades encadeadoras e preconiza que são naturais, iguais e universais.

Para a autora, os direitos humanos são naturais porque fazem parte da essência do ser humano; são iguais, porque são os mesmos para todos; e universais porque são aplicados em qualquer lugar (Hunt, 2009, pág. 19).

Partindo desta premissa, se os direitos humanos são universais, o que distingue um Estado-nação do outro é a efetivação da garantia de determinado direito humano incorporado na legislação interna em prol de seus cidadãos.

Assim, se o direito à saúde é mais efetivado no Brasil do que na Venezuela, os venezuelanos estarão mais propícios, assim que instalar a crise na saúde, a migrar para o Brasil em busca de atendimento médico-hospitalar.

Além da garantia e efetivação do direito à saúde, o Brasil possui políticas públicas migratórias que possibilitam a inserção dos venezuelanos em território brasileiro, por exemplo a Resolução Normativa nº 126, de 02 de março de 2017, que prevê o instituto da residência temporária, bem como a sua manutenção em território brasileiro através do auxílio emergencial.

Para Boaventura Santos (1997, pág. 105-214), tal fenômeno está justificado na teoria da globalização das diferenças culturais, onde a entidade global que está conseguindo garantir os direitos humanos em prol de sua população ganha mais destaque em locais onde a garantia dos direitos humanos encontra-se falida, como é o caso da Venezuela. Tal hipótese é fortificada quando se verifica o relato de E. H. ao responder “*O que eu penso? Acredito que é o que eu vivo aqui [no Brasil], é... é... o direito de qualquer pessoa ficar aqui, ser tratado como gente*”.

Terceira categoria: Proteção e liberdade

O direito à liberdade possui previsão no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e estabelece que “*todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*”, direito este que é exemplificado nos artigos 19 e 20, *in verbis*:

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo 20. 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Assim, os venezuelanos entendem que os direitos humanos tem como objetivo principal a proteção dos povos, proteção esta que resta caracterizada quando o Estado-nação adere a um tratado internacional, incorpora em seu ordenamento jurídico interno e garante à sua população tais direitos, vejamos os relatos de A. R. e B. B., respectivamente:

“É algo que tem que ser respeitado, os direitos humanos são um dever constitucional que garante proteção e liberdade de espaço.”

“É uma organização que protege os direitos do povo.”

Por outro lado, se para uma parte dos venezuelanos os direitos humanos estão intrinsecamente ligados ao direito à liberdade e de ser protegido pelo Estado-nação, para A. G. R. o conceito de direitos humanos é desconhecido: “[Risos] não sei.”

Para Lynn Hunt (2009, pág. 17-20) o paradoxo da autoevidência é a necessidade de o Estado-nação expor e materializar determinado direito, assim como constou na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América de 1776 e na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, porém sem a mínima garantia de que os direitos ali expostos e declarados não serão violados pelo próprio Estado-nação.

O que se indaga é: se os direitos humanos são intrinsecamente ligados ao ser humano e autoevidentes, por que existem venezuelanos que não sabem o que são direitos humanos? Como resposta a tal indagação, têm-se que o constante processo de violação de direitos humanos, associado a crise ditatorial vivenciada na Venezuela, há a fragilização do próprio conceito de direitos humanos, pois o direito à liberdade é o primeiro a ser violado, fazendo com que a população seja obrigada a viver reclusa em suas casas temendo a violência estatal e social, inibindo atos simples como ir estudar e trabalhar, além de ser intensificada pelos atos de censuras contra jornalistas e apagões midiáticos (Herrero e Calderón, 2019).

A história mostra que os direitos são mais protegidos pelos sentimentos, crenças e ações de muitos indivíduos que exigem uma resposta com base em sua raiva interior. Este processo em si tem uma natureza cíclica inegável: sabemos o significado dos direitos humanos porque sentimos dor quando os direitos humanos são violados (Hunt, 2009, pág. 143).

Portanto, o fenômeno da autoevidência encontra-se prejudicado quando analisado sob o contexto venezuelano, pois o país possui fortes correntes ditatoriais e os direitos pregados no campo prático não se misturam com os direitos humanos, revelando a necessidade de se expor os direitos humanos na Venezuela, bem como ensinados no Brasil, quer seja pelas fronteiras da imigração ou pelos agentes responsáveis pela integração local.

Considerações finais

Através deste capítulo é perceptível que, apesar de os direitos humanos serem direitos que estão intrinsecamente ligados aos seres humanos pela simples condição de ser humano, não quer dizer que todos os venezuelanos residentes nas cidades de Goiânia e Aparecida de Goiânia compreendam a sua conceituação.

Desconhecer os direitos humanos é perigoso, pois contribui para a sua constante violação, quer seja pelo país de origem ou pelo país de destino, além de levar a ruptura da “integralidade” dos direitos humanos, pois frente ao desconhecimento qualquer violação é tida como normal.

Por outro lado, entre os venezuelanos que conseguiram compreender o que são direitos humanos, é perceptível que a sua conceituação está intrinsecamente ligada aos direitos à vida e à saúde, direitos estes que são rotineiramente violados na Venezuela, principalmente em desfavor de grupos minoritários que compõem as classes desprivilegiadas, como crianças e mulheres, facilmente evidenciado através das estatísticas de mortalidade infantil e materna.

É importante ressaltar que, apenas um venezuelano conseguiu aproximar o conceito de direitos humanos ao que é previsto pela ONU, o que evidencia a necessidade de se propagar o conhecimento sobre os direitos humanos, quer seja nas fronteiras ou em solo brasileiro, pois é o único meio de se combater, com eficácia, as suas constantes violações já que o governo ditatorial venezuelano tenta, a todo custo, impedir a disseminação do conhecimento científico.

Referências

ALVES, J. A. L. **É preciso salvar os direitos humanos!**. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n° 86, 2012, pág. 51-88. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/kQpj4vTMqGyyqHqzdVQLvzS/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 27 jul. 2021.

BOAVENTURA SANTOS, S. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n° 39, 1997, pág. 105-124. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/gVYtTs3QQ33f63sjRR8ZDgp/?lang=pt>>. Acesso em 27 jul. 2021.

BONVECCHIO, A.; et al. **Sistema de saúde venezuelano**. *Revista Saúde pública Mex*, v. 53, Supl. 2, 2011, pág. 275-286. Disponível em <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003636342011000800022&ng=es&nrm=iso>. Acesso em 27 de jul. 2021.

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasileira de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. CNI – Conselho Nacional da Imigração. **Resolução Normativa n° 126, de 02 de março de 2017.** Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/20819083/do1-2017-03-03-resolucao-normativa-n-126-de-2-de-marco-de-2017-20819043>. Acesso em 27 jul. 2021.

_____. Operação Acolhida. **Estratégia de interiorização.** Disponível em: <<http://aplicacoes.mds.gov.br/snbs/painel-interiorizacao>>. Acesso em 29 jun. 2023.

_____. **Lei n° 13.445/2017, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 27 jul. 2021.

_____. **Lei n° 9.474/97, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em 27 jul. 2021.

_____. MJSP - Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial n° 19/2021, de 23 de março de 2021.** Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mjsp/mre-n-19-de-23-de-marco-de-2021-310351485>>. Acesso em 27 jul. 2021.

CORREIA, T. R. C. Considerações iniciais sobre o conceito de Direitos Humanos. Revista Pensar, Fortaleza, v. 10, n. 10, fev. 2005, p. 98-105. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/767/1629>>. Acesso em 27 jul. 2021.

ESCRIVÃO FILHO, A.; SOUSA JUNIOR, J. G. Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERO, D. B.; CALDERÓN, C. A. O panorama midiático na Venezuela: censura, confronto e crise. Revista Lumina, Juiz de Fora, n° 12, 2019, pág. 73-84. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/27739>>. Acesso em 27 jul. 2021.

HRW. Human Rights Watch. Emergência Humanitária na Venezuela: resposta da ONU em grande escala é necessária para enfrentar a crise de saúde e alimentos. Revista Human Rights Watch, edição abril/2019. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/04/Relato%CC%81rio-da-HRW-sobre-a-Venezuela-capi%CC%81culos-em-portugue%CC%82s.pdf>>. Acesso em 27 jul. 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografias e Estatísticas. **Taxa de mortalidade infantil entre 2000 e 2015**. Disponível em: <<https://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-de-mortalidade-infantil.html>>. Acesso em 27 jul. 2021.

_____. Instituto Brasileiro de Geografias e Estatísticas. **Tábuas completas de mortalidade**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em 27 jul. 2021.

_____. Panorama Goiás 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/go.html>>. Acesso em 29 jun. 2023.

LYNN, H. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: Pesquisa qualitativa em saúde**. 8^a ed., Hucitec: São Paulo; Rio de Janeiro, 2004.

OBMIGRA. **Relatórios anuais**. Portal de Imigração. Disponível em: <<https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>>. Acesso em 27 jul. 2021.

_____. Observatório das Migrações Internacionais. **Migração Venezuelana de Janeiro 2017 – Abril 2023**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2023-05/informe_migracao-venezuelana_jan2017-abr2023.pdf>. Acesso em 29 jun. 2023.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Comparativo das migrações venezuelanas**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2023-05/informe_migracao-venezuelana_jan2017-abr2023.pdf>. Acesso em 29 jun. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Organização das Nações Unidas. **Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>>. Acesso em 27 jul. 2021.

PUTTI, A. **Mortalidade Infantil cresce 75% em 5 anos na Venezuela**. Revista Carta Capital, São Paulo, 04 abr. 2019. São Paulo: Editora confiança, 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/mortalidade-infantil-cresce-75-em-5-anos-na-venezuela/>>. Acesso em 27 jul. 2021.

R4v. **Plataforma de Coordenação Interagencial para refugiados e migrantes da Venezuela**. 2023. Disponível em: <<https://www.r4v.info/en/refugeeandmigrants>>. Acesso em 29 jun. 2023.

SILVA, A. S.; CAMARGO, E. A. B.; RODRIGUES, J. M. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivum, 2017, pág. 17-22.

SOUZA, A. R.; SILVEIRA, M. C. P. **O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil (2014-2018): Análise do arcabouço jurídico brasileiro e da conjuntura interna**

venezuelana. Brazilian Journal of Latin American Studies, v. 17, n. 32, 2018, p. 114-132. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/144270>. Acesso em: 27 jul. 2021.

TURATO, E. R. Métodos qualitativos e quantitativos na área da saúde: definições, diferenças e seus objetos de pesquisa. *Revista Saúde Pública*, Campinas, v. 39, n. 3, p. 507-514, nov./abr., 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n3/24808.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2019.

VENEZUELA. Constituição da República Bolivariana da Venezuela de 1999. Caracas: Assembleia Nacional da Venezuela, 1999. Disponível em: <<https://pda.georgetown.edu/Constitutions/Venezuela/ven1999.html>>. Acesso em 27 jul. 2021.

WELLE, D. O sistema de saúde na Venezuela está praticamente em colapso. Revista Carta Capital, São Paulo, 23 fev. 2019. São Paulo: Editora confiança, 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/mundo/o-sistema-de-saude-na-venezuela-esta-praticamente-em-colapso/>>. Acesso em 27 jul. 2021.